

RESOLUÇÃO NORMATIVA–RN Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2011

Dispõe sobre a concessão de bonificação aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde pela participação em programas de promoção do envelhecimento ativo ao longo do curso da vida e de premiação pela participação em programas de promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tendo em o disposto no artigo 3º e no inciso II do artigo 10, ambos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; no artigo 35-F da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e na alínea “a” do inciso II do artigo 86 da Resolução Normativa – RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em XX de XXXXXX de 2011, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor Presidente, determino sua publicação

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a concessão de bonificação aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde pela participação em programas de promoção do envelhecimento ativo ao longo do curso da vida e de premiação pela participação em programa de promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças.

Parágrafo único. O disposto nesta resolução se aplica a todos os planos privados de assistência à saúde individuais ou familiares e coletivos empresariais ou coletivos por adesão contratados a partir de 2 de janeiro de 1999 ou adaptados à Lei 9.656, de 3 de junho de 1998.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 2º Para os fins desta resolução, são estabelecidas as seguintes definições:

I – bonificação: é a vantagem pecuniária concedida ao beneficiário de determinado plano privado de assistência à saúde como incentivo à sua participação em programa de promoção do envelhecimento ativo ao longo do curso da vida, representada pela aplicação de descontos no pagamento das contraprestações pecuniárias;

II – programa de promoção do envelhecimento ativo ao longo do curso da vida: são ações de prevenção, primárias, secundárias ou terciárias, que devem ser incorporadas à atenção à saúde em todas as faixas etárias visando a manutenção da capacidade funcional e

da autonomia dos indivíduos, perpassando todas as ações desde o pré-natal até as idades mais avançadas;

III – premiação: é a vantagem concedida ao beneficiário como incentivo à sua participação em programa de promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças, não representada pela aplicação de descontos no pagamento das contraprestações pecuniárias;

IV – programa de promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças: é um conjunto de estratégias e atividades programáticas que se articulam de forma integrada e transversal, objetivando a promoção da saúde, a redução dos riscos, agravos e doenças, e a contração da morbidade, proporcionando o aumento da expectativa e da qualidade de vida dos indivíduos e populações;

V – população-alvo: é o conjunto de pessoas que se pretende alcançar com as atividades propostas pelo programa de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças; e

VI – adesão ao programa: é o ato volitivo do beneficiário, efetivado por meio de termo aditivo contratual, expressando a intenção de participar de programa de promoção do envelhecimento ativo ao longo do curso da vida ou de programa de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças.

CAPÍTULO III DA BONIFICAÇÃO

Seção I Da Oferta

Art. 3º É facultativa a oferta de concessão de bonificação como incentivo à participação dos beneficiários em programa de promoção do envelhecimento ativo ao longo do curso da vida.

Parágrafo único. A operadora não está obrigada a realizar a oferta referida no **caput** em todos os seus planos privados de assistência à saúde, mas optando em fazê-la para determinado produto deve oportunizá-la a todos os beneficiários a ele vinculados.

Seção II Da Adesão

Art. 4º A adesão dos beneficiários aos programas de promoção do envelhecimento ativo ao longo do curso da vida é facultativa.

Parágrafo único. A operadora deve comunicar a possibilidade de adesão referida no **caput** anualmente ao beneficiário por qualquer meio que assegure a sua ciência.

Art. 5º A faculdade a que alude o art. 4º pode ser exercida:

I – nos planos privados de assistência à saúde individuais ou familiares, pelo beneficiário titular ou dependente; e

II – nos planos privados de assistência à saúde coletivos empresariais e coletivos por adesão, primeiro pela pessoa jurídica contratante e, posteriormente, por cada um dos beneficiários interessados.

Seção III Do Prazo de Vigência

Art. 6º O prazo mínimo de vigência da concessão de bonificação é de 12 (doze) meses, contado da data da assinatura do termo aditivo contratual, renovável automaticamente por igual período.

§ 1º Pretendendo a operadora interromper o programa de promoção do envelhecimento ativo ao longo do curso da vida ou não renovar o prazo de vigência da bonificação, deve comunicar o beneficiário com 3 (três) meses de antecedência do seu término.

§ 2º Na hipótese de interrupção do programa de promoção do envelhecimento ativo ao longo do curso da vida, a operadora deve manter a concessão da bonificação até o término do seu prazo de vigência.

Seção IV Do Valor da Bonificação

Art. 7º O valor da bonificação deve ser o resultado da aplicação de um percentual sobre o valor da contraprestação pecuniária.

Art. 8º O percentual referido no art. 7º deve ser o mesmo para todas as faixas etárias, observadas as seguintes condições:

I – deve ser o mesmo para todos os beneficiários do plano privado de assistência à saúde individual ou familiar registrado na ANS;

II – pode ser diferenciado para cada contrato firmado, quando se tratar de plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial ou coletivo por adesão;

III – pode ser diferente para cada plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial ou coletivo por adesão, quando o contrato firmado incluir mais de um plano registrado na ANS; e

IV – pode ser diferente para um mesmo plano privado de assistência à saúde, considerando-se a região de residência do beneficiário, de acordo com as abrangências

geográficas representadas por município, grupos de municípios, estado, grupo de estado ou nacional.

Art. 9º As bonificações não podem gerar valores inferiores ao mínimo para comercialização e ao limite mínimo estabelecidos, respectivamente, nos arts. 5º, § 1º, e 6º, § 2º, da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 28, de 26 de junho de 2000, alterada pela Resolução Normativa – RN nº 183, de 19 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. A soma de eventuais descontos ou bonificações concedidos pela operadora não pode ultrapassar os valores mínimos e limites mínimos referidos no **caput**.

Seção V **Do Registrado da Bonificação na ANS**

Art. 10. A previsão de concessão de bonificação deve constar dos contratos de planos privados de assistência à saúde registrados na ANS.

§ 1º No caso de plano privado de assistência à saúde registrado na ANS sem a previsão referida no **caput**, a operadora deve promover sua alteração contratual previamente à oferta prevista no art. 3º desta resolução.

§ 2º A alteração contratual referida no § 1º não constitui alteração das características do plano privado de assistência à saúde.

CAPÍTULO IV **DAS REGRAS GERAIS DE ESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO ENVELHECIMENTO ATIVO AO LONGO DO CURSO DA VIDA**

Art. 11. O programa de promoção do envelhecimento ativo ao longo do curso da vida deve ser estruturado pelas operadoras de acordo com as características sociodemográficas e epidemiológicas dos beneficiários vinculados a determinado plano privado de assistência à saúde.

Parágrafo único. O programa referido no **caput** pode prever ações de atenção à saúde diferenciadas, de acordo com as características dos beneficiários, respeitando-se o disposto no art. 3º desta resolução.

Art. 12. O termo aditivo contratual, que formaliza a adesão do beneficiário ao programa de promoção do envelhecimento ativo ao longo do curso da vida, deve conter regras claras e pré-estabelecidas, e dispor no mínimo sobre:

- I – os critérios de adesão e permanência do beneficiário no programa;
- II – a forma de participação do beneficiário no programa;
- III – o funcionamento do programa;

- IV – a perda do direito à bonificação;
- V – a exclusão do beneficiário do programa;
- VI – a possibilidade de retorno do beneficiário ao programa;
- VII – o prazo de vigência da concessão de bonificação;
- VIII – as hipóteses de interrupção do programa;
- IX – a cláusula de renovação automática;
- X – as hipóteses de cancelamento do programa; e
- XI – o percentual de bonificação.

Art. 13. As operadoras não podem impedir, limitar ou dificultar a adesão, a participação ou a manutenção do beneficiário no programa de promoção do envelhecimento ativo ao longo do curso da vida por qualquer meio, critério ou condição, e especialmente:

- I – por condição de saúde;
- II – por faixa etária
- III – por sexo; ou
- IV – por frequência de utilização de procedimentos.

Art. 14. Podem ser elaborados programas de promoção do envelhecimento ativo ao longo do curso da vida, diferenciados por região, para um mesmo plano privado de assistência à saúde, observadas as abrangências geográficas previstas no inciso IV do art. 8º desta resolução.

Art. 15. Para a concessão de bonificação ou sua manutenção, a operadora não pode exigir qualquer outro critério que não seja a adesão e a participação do beneficiário no programa de promoção do envelhecimento ativo ao longo do curso da vida, sendo expressamente vedada a oferta de concessão de bonificação diferenciada:

- I – por condição de saúde ou doença;
- II – por condição de alcance de determinada meta ou resultado em saúde; ou
- III – por condição de diminuição de sinistralidade ou utilização de procedimentos.

Art. 16. A não participação do beneficiário nas atividades propostas pelo programa de promoção do envelhecimento ativo ao longo do curso da vida ensejará sua exclusão e a conseqüente perda do direito ao recebimento da bonificação.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, a operadora deve comunicar o beneficiário da perda do direito à bonificação por qualquer meio que assegure a sua ciência.

Art. 17. Pretendendo o beneficiário se retirar do programa de promoção do envelhecimento ativo ao longo do curso da vida, deve comunicar a operadora por qualquer meio que assegure a sua ciência, fato que também resulta na perda direito à bonificação.

CAPÍTULO V DA PREMIAÇÃO

Art. 18. A operadora pode incentivar a participação de seus beneficiários em programa de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças por meio da oferta de concessão de premiação, mas, caso opte por sua concessão, deve ofertá-la a todos os beneficiários que atendam aos critérios de elegibilidade definidores da população-alvo do referido programa.

Art. 19. A operadora deve informar a possibilidade de adesão ao programa de promoção da saúde e prevenção dos riscos e doenças com previsão de concessão de premiação a todos os beneficiários que atendam aos critérios definidores da população alvo.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS GERAIS DE ESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DA SAÚDE E PREVENÇÃO DE RISCOS E DOENÇAS

Art. 20. O programa de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças deve ser estruturado de acordo com as características sociodemográficas e epidemiológicas dos beneficiários pertencentes à população-alvo.

Art. 21. O termo aditivo contratual, que formaliza a adesão do beneficiário ao programa de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, deve conter regras claras e pré-estabelecidas, e dispor no mínimo sobre:

- I – os critérios de adesão e permanência do beneficiário no programa;
- II – a forma de participação do beneficiário no programa;
- III – o funcionamento do programa;
- IV – a perda do direito à premiação;
- V – a exclusão do beneficiário do programa;
- VI – a possibilidade de retorno do beneficiário ao programa;

VII – as hipóteses de interrupção do programa;

VIII – as hipóteses de cancelamento do programa;

IX – o prazo de vigência da concessão de premiação; e

X – o prêmio.

Art. 22. Para a concessão de premiação, a operadora não pode exigir do beneficiário qualquer outro critério que não seja a sua adesão e participação no programa de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, sendo expressamente vedado condicionar o seu recebimento:

I – ao alcance de determinada meta ou resultado em saúde;

II – à diminuição de sinistralidade ou utilização de procedimentos;

III – ao tempo de permanência do beneficiário na operadora; ou

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. É vedada a cobrança de qualquer valor ou a exigência de prazo de carência ao beneficiário que optar em participar ou renovar sua participação nos programas de promoção ao envelhecimento ativo ao longo do curso da vida ou de programas de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças.

Art. 24. A Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO poderá editar Instrução Normativa – IN para o fiel cumprimento desta resolução.

Art. 25. A Resolução Normativa–RN nº 124, de 30 de março de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Participação de consumidor em programas de promoção ao envelhecimento ativo ao longo do curso da vida ou de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças

Art. 63-A. Descumprir as regras previstas na regulamentação em vigor que dispõe sobre os programas de promoção do envelhecimento ativo ao longo do curso da vida e de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças.

Sanção – advertência ou multa de R\$ 20.000,00.

Art. 63-B. Deixar de garantir ao consumidor participante dos programas de promoção do envelhecimento ativo ao longo do curso da vida e de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças o cumprimento de natureza contratual”.

Sanção – advertência ou multa de R\$ 15.000,00.

Art. 63-C. Exigir ou tentar impor carência ou qualquer valor para o consumidor que optar em participar dos programas de promoção do envelhecimento ativo ao longo do curso da vida e de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças.

Sanção – multa de R\$ 35.000,00.

Art. 63-D. Exigir ou tentar impor ao consumidor participante dos programas de promoção do envelhecimento ativo ao longo do curso da vida e de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças o alcance de determinada meta ou resultado em saúde para obtenção da bonificação ou premiação.

Sanção - multa de R\$ 25.000,00.

Art. 63-E. Impedir, limitar ou dificultar, por qualquer meio, a adesão ou a efetiva participação do consumidor aos programas de promoção do envelhecimento ativo ao longo do curso da vida e de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças.

Sanção – multa de R\$ 25.000,00.

Art. 63-F. Excluir o consumidor participante dos programas de promoção do envelhecimento ativo ao longo do curso da vida e de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, salvo nos casos previstos na regulamentação em vigor.

Sanção – multa de R\$ 25.000,00.”.

Art. 26. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
DIRETOR-PRESIDENTE